

Processo: 1107592
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Esmeraldas
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Exercício: 2021
Interessados: Edson Vieira da Cruz
Guilherme Henrique Correa
MPC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (código do arquivo n. 2527138, disponível no SGAP como peça n. 1) em face do Pregão Eletrônico n. 66/2021, Processo Licitatório n. 220/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus para atender os veículos e máquinas da frota municipal, de acordo com especificações e condições comerciais constantes dos Anexos deste Edital”, com valor estimado em R\$ 319.995,74.

Em síntese, o denunciante relatou que o edital seria restritivo por subdividir o objeto em lotes, e não em itens. Argumentou que o ato convocatório afrontaria o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula n. 247. Salientou, ainda, que a “[...] adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas [...]”. Com tais fundamentos, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

Em juízo inicial (código do arquivo n. 2535172, disponível no SGAP como peça n. 9), entendi que se revelava prudente e conveniente a requisição de documentos e informações junto à Administração e, assim, determinei a intimação do Sr. Edson Vieira da Cruz, secretário municipal de planejamento e gestão e subscritor do edital, e do Sr. Guilherme Henrique Correa Fernandes, pregoeiro responsável, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denúncia.

Intimados, os gestores carregaram aos autos a documentação requerida e informaram, em síntese, que a “[...] justificativa para a contratação em lotes levou em consideração o enfoque administrativo e jurídico, cuja opção do parcelamento em itens foi julgada equivocada por demandar várias contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando em maior gasto financeiro, de tempo de pessoal envolvido [...]” (documento eletrônico, código do arquivo n. 2544849, disponível no SGAP como peça n. 14).

Em juízo de cognição sumária, considerei que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote mostrou-se razoável, pois, observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação caberia ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o que teria ocorrido *in casu*. Ademais, observei que o certame obteve razoável competitividade, uma vez que quatro empresas do ramo participaram da licitação, e considerável economicidade, tendo em vista que o valor total adjudicado foi de R\$ 286.868,00, o que representou uma economia de 10,35% em comparação ao valor estimado para a contratação, conforme delineado pela própria controladoria interna do município (disponível no arquivo denominado “PE066-21 PG 398A432”, constante à peça n. 14 do SGAP). Assim, (i) afastada a plausibilidade jurídica do apontamento; (ii) à míngua de demonstração de efetivo prejuízo à competitividade ou ao erário, (iii) tendo em vista que o certame se desenvolveu com boa competitividade e relevante economicidade, e (iv) considerando que a Administração já havia contraído obrigações com terceiros, indeferi o pleito liminar (código do arquivo n. 2557172, disponível no SGAP como peça n. 16).

Na sequência, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM (código do arquivo n. 2616774, disponível no SGAP como peça n. 23) concluiu pela improcedência do apontamento da denúncia, por entender que “[...] embora a divisão não desnature qualitativamente o objeto, verifica-se que, aparentemente, o julgamento por itens não traz qualquer benefício à Administração, muito pelo contrário, a sua admissão teria como consequência oportunizar, por exemplo, a contratação de diversos fornecedores, dificultando, dessa forma, a gestão contratual ou a perda da economia de escala, conforme ressaltado pelos gestores municipais”. Assim, entendeu que a divisão do objeto licitado em lotes se mostrou vantajosa para a Administração, atendendo a legislação de regência, tendo sido devidamente justificada pelos gestores. Nesse sentido, concluiu pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência do apontamento da denúncia, bem como pela extinção do processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno (código do arquivo n. 2632094, disponível no SGAP como peça n. 25).

É o relatório.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC